



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Vigia de Nazaré, 07 de janeiro de 2019.

PARECER Nº. 54.02/2019 – PGMVDN

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO.
PARECER JURÍDICO. MINUTA DO EDITAL E
SEUS ANEXOS.

Tratam os autos do processo administrativo referente a procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº. 9/2019-005 SEMTAS, tendo como objeto – Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços funerários, para atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social/financeira, conforme Lei Municipal de Benefícios Eventuais nº. 317 de 30/08/2018, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Vigia de Nazaré/PA.

Todavia, insta esclarecer que o presente parecer é elaborado para atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 38¹ da Lei nº. 8.666/1993 e art. 30², inciso IX do Decreto nº. 5.450/2005, sendo para tanto a análise restrita a verificação de conformidade do edital e seus anexos, quanto ao aspecto jurídico formal da licitação, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

(...)

IX- Parecer jurídico;

(...)

Arquivado
OAB - PA 21956



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Constam nos autos até a presente análise: i) Ofício nº. 329/2018-SEMTAS encaminhando o processo a SEMAD; ii) Ofício nº. 323/2018 – SEMTAS encaminhado a Prefeita Municipal para conhecimento e autorização para realização de certame licitatório; iii) Termo de referência e especificação técnica; iv) despacho da Prefeita para a SEMAD encaminhando os autos para seguimento do fluxo processual; v) Despacho da SEMAD para o Setor de Cotação; vi) Despacho do setor de compras encaminhando cotações de preços das empresas Amazônia Assistência Funeral 24 Horas, Funerária e Sociedade Jerusalém e Sociedade Postuma São Judas; vii) Mapa comparativo de preços fornecedores; viii) Despacho da SEMAD para o setor de contabilidade solicitando informação da dotação orçamentária; ix) Despacho do setor de contabilidade informando a dotação orçamentaria; x) Despacho da SEMAD para o Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social apresentando o processo para autorização de procedimento administrativo e encaminhar declaração de adequação orçamentaria e financeira; xi) Declaração de adequação orçamentaria e financeira da SEMTAS; xii) Despacho da Senhora Prefeita autorizando a abertura do procedimento licitatório; xiii) despacho da SEMAD para SELIC encaminhando processo para abertura de procedimento administrativo; xiv) autuação do processo licitatório; xv) despacho do pregoeiro encaminhando processo a PGM para análise da minuta do edital e seus anexos e, xvi) minuta do edital e seus anexos.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

1. O ordenamento jurídico pátrio, no que diz respeito à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, adota a premissa de que todas as aquisições feitas pelo Ente Público sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a administração.

2. Neste sentido Alexandre Mazza aduz que:


Vinte e Nove de Maio de 2018
Procurador Municipal
OAB - PA 24956



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir de exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.³

3. Observa-se que definir um procedimento licitatório é garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como, a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

4. A Lei 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

5. O pregão eletrônico é regulamentado pelo Decreto nº. 5.450/2005, no qual disciplina que:

Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

³ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2ª Edição.

Handwritten signature and stamp:
Valentim Vitorino Rezende
AQUINO
OAB PA 24956



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

6. Isto posto, passando a análise quanto a formalização do processo, o procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cuja regulamentação consta na Lei nº 10.520/02 e Decreto nº. 5.450/2005 está instruído até a presente fase com a autorização para a abertura do processo administrativo, bem como o mesmo encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo a indicação o objeto da licitação, a existência de recurso orçamentário próprio para a despesa, o edital e seus respectivos anexos. Todavia, em cumprimento ao art. 38 da Lei 8.666/93, cumpre alertar que faz-se constar nos autos do processo o que segue:

- Cópia da Portaria de designação do Pregoeiro e equipe de apoio;
- Despacho da SEMTAS autorizando abertura de procedimento Administrativo por ser esta a responsável pela gestão do Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social.

7. Observa-se que objeto da aquisição pretendida se adequa ao que estipula o art. 1º e Parágrafo Único da Lei nº 10.520/2002, estando atendidos ao disposto no inciso II do art. 3º da mesma Lei, no que diz respeito a definição do objeto, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;


Vanila Maria de Almeida
Advogada
OAB - PA 24956



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

13. Observa-se ainda na minuta do edital que o objeto que se pretende licitar está descrito de forma clara; contém indicação da classificação orçamentária; o local onde o mesmo poderá ser adquirido; condições para participação; critérios para encaminhamento da proposta; local, data e hora para a abertura da sessão; classificação das propostas; formulação dos lances; aceitação das propostas; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação, atendendo os preceitos da Lei de licitações e contratos.

14. No tocante a análise do anexo I da Minuta do Edital denominado Termo de Referência, o art. 9º do Decreto 5.450/2005, assim dispõe:

Art. 9º - Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º - A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoião, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º - O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do


Vigia de Nazaré, 24/06/2024
OAB PA 24936



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

08. Antes de adentrar a análise propriamente dita da minuta do edital, cabe alertar que o prazo fixado para pedido de esclarecimento constante no documento que antecede a minuta do edital (capa) deverá obedecer o previsto no art. 19 do Decreto nº. 5.450/2005, que assim dispõe:

Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

9. Consequentemente o prazo estabelecido para impugnação deve obedecer ao disposto no art. 18 do referido diploma legal acima citado:

Art. 18 - Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

10. Cabe ressaltar que a inobservância de tais prazos poderá prejudicar todo o certame licitatório.

11. Passando a análise da Minuta do Edital, nota-se que integram o mesmo o anexo I – Termo de Referência; anexo II – Especificações Técnicas; anexo III – Orçamento Estimado; anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços e anexo V – Minuta do Contrato.

12. No preâmbulo da Minuta do Edital verifica-se que consta o número de ordem em série anual, a interessada em licitar, por intermédio de seu pregoeiro, externando a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo Menor Preço, a indicação da legislação pertinente que fundamentará o ato, bem como indicando inclusive o local, dia e hora para a realização da sessão pública, conforme exige o art. 40 da Lei nº. 8.666/93, cabendo apenas recomendar que seja observado a parte final do texto para corrigir o tipo “MENOR LOTE” por “MENOR PREÇO POR LOTE”.

Pamela Patrícia Belém
Adv. Pública
OAB - PA 24556



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

13. Observa-se ainda na minuta do edital que o objeto que se pretende licitar está descrito de forma clara; contém indicação da classificação orçamentária; o local onde o mesmo poderá ser adquirido; condições para participação; critérios para encaminhamento da proposta; local, data e hora para a abertura da sessão; classificação das propostas; formulação dos lances; aceitação das propostas; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação, atendendo os preceitos da Lei de licitações e contratos.

14. No tocante a análise do anexo I da Minuta do Edital denominado Termo de Referência, o art. 9º do Decreto 5.450/2005, assim dispõe:

Art. 9º - Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º - A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoião, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º - O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do

Vânia Maria da Silva
Procurador Municipal
OAB PA 24956



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

15. Analisando o dispositivo legal acima, observa-se que o Termo de Referência foi elaborado pelo órgão requisitante e encontra-se devidamente aprovado pela autoridade competente.

16. O presente termo dispõe sobre o objeto de forma precisa e clara, além de apresentar justificativa para a contratação pretendida; especificação técnica e quantidade; dispõe sobre o prazo para apresentação dos serviços; dotação orçamentária para custear a despesa; obrigações das partes, condições e forma de pagamento, sanções aplicáveis e demais particularidades consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato de modo a atender as necessidades da administração, nos termos do art. 9º do Decreto 5.450/2005.

17. Com relação a análise da minuta da Ata de Registro de Preços que é “documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas”, constatou-se a observância dos requisitos mínimos necessários que devem constar na ata de registro de preços, nos termos da legislação pertinente,

18. Finalmente, antes de adentrar a análise da Minuta do Contrato, cabe destacar que contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.

19. O contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria. Além de estabelecer


Valécia Maria Rebelo
Advogada
OAB - PA 24956



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.

20. A este respeito o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

21. No tocante a minuta do contrato em anexo, observa-se que esta composta da seguinte maneira:

- Preâmbulo: constando as informações do órgão/entidade Contratante e Contratado e informações sobre a modalidade de licitação utilizada;

Procuradoria Municipal
Vigia de Nazaré
PA 24056



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

- Cláusula 1ª: descreve o objeto que se pretende contratar;
- Cláusula 2ª: discrimina o valor total da contratação;
- Cláusula 3ª: dispõe sobre o crédito pelo qual correrá a despesa;
- Cláusula 4ª: relaciona o prazo de execução e o local de entrega do objeto.
- Cláusula 5ª: prevê o prazo da vigência do instrumento contratual;
- Cláusula 6ª: dispõe sobre a garantia dos serviços;
- Cláusula 7ª: trata sobre a garantia de execução do contrato;
- Cláusula 8ª: destaca os encargos das partes – responsabilidades da contratante e da contratada.
- Cláusula 9ª: dispõe sobre o recebimento do objeto;
- Cláusula 10ª: discrimina a forma de acompanhamento e fiscalização do contrato.
- Cláusula 11ª: destaca as hipóteses de alteração contratual com base no art. 65 da Lei 8666/93.
- Cláusula 12ª: elenca as hipóteses em que o contrato poderá ser rescindido pelas partes contratantes, conforme art. 77 a 80 da Lei nº. 8.666/93;
- Cláusula 13ª: descreve a legislação que fundamentará e regerá a contratação.
- Cláusula 14ª: discrimina a forma e o prazo para pagamento, mediante apresentação das notas de empenho e fiscal.
- Cláusula 15ª: dispõe sobre as sanções administrativas impostas pelo descumprimento das condições estabelecidas, nos moldes da Lei nº. 10.520/2002 e Lei nº. 8666/93;
- Cláusula 16ª: trata sobre a necessidade de publicação;
- Cláusula 17ª: provisiona a necessidade de acréscimo e supressão nos termos do art. 65, §1º da Lei 8.666/93.
- Cláusula 18ª: discrimina o foro eleito para dirimir qualquer questão referente ao contrato.


Município de Vigia de Nazaré
Procuradoria Municipal
OAB - PA 24556



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

22. Por fim, observa-se que a referida minuta do contrato está em conformidade com o que determina o artigo acima citado, visto que cumpriu os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição das cláusulas que se fazem necessárias para a elaboração de um contrato.

23. No entanto, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer é em prol da segurança da própria autoridade licitante a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

24. Em face do exposto, visando à obediência à Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 5.450/2005 e 7.892/2013 e salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, opina-se que sejam observadas as sugestões ao norte, ficando a aprovação das minutas condicionada a estas ações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

25. É o parecer, salvo melhor juízo.

VANESSA
WATRAS
REBELO

Assinado de forma
digital por

VANESSA WATRAS
REBELO

Dados: 2019.02.07
17:11:38 -03'00'

Vanessa Watras Rebêlo

Procuradora Municipal

OAB/PA nº. 24956